



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376745-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que são agravantes CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA e SANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA, é agravada SIMONE ALEIXO DAS MERCÊS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **JANDIRA**
AGRAVANTES: **CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA e SANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA**
AGRAVADA: **SIMONE ALEIXO DAS MERCÊS BORGES**

VOTO N.º 26.854

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que acolheu exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da intimação dos devedores executados, com anulação parcial dos atos processuais posteriores à decisão de intimação e devolução do prazo para pagamento voluntário a partir da data do comparecimento espontâneo dos executados nos autos. Nulidade processual integral dos autos. Impossibilidade. Comparecimento espontâneo que supre ato de comunicação processual e, portanto, deve ser considerado como “dies a quo” para o prazo de pagamento voluntário. Honorários advocatícios de sucumbência. Impossibilidade. Anulação parcial do processo que não colocou fim à execução. Inexistência de hipótese legal.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/17) interposto pelos executados, CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA e SANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA, contra r. decisão interlocutória de fls. 238/239, autos originários (“cumprimento de sentença” ajuizado por SIMONE ALEIXO DAS MERCÊS BORGES - processo nº 0001368-20.2023.8.26.0299), que acolheu exceção de pré-executividade dos executados, declarando a nulidade de citação para o cumprimento de sentença, até a data do comparecimento espontâneo dos executados nos autos, devolvendo-se a eles o prazo para pagamento voluntário.

Os agravantes pleiteiam concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois não foram fixados os devidos honorários advocatícios de sucumbência e, no mais, a nulidade deve alcançar todos os atos processuais praticados.

Houve o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, recebido em seu efeito meramente devolutivo por este Juízo (fls. 41/42).

Contraminuta às fls. 45/46.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso.

A r. decisão agravada anulou parcialmente os atos processuais do cumprimento de sentença em razão de vício de intimação dos executados agravantes para pagamento voluntário de suas obrigações. Confira-se:

“(…) Com efeito, prevê expressamente o art. 513, § 4º do Código de Processo Civil que se o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, razão pela qual considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 24/05/2022 (fl. 267 dos autos principais) e o cumprimento de sentença foi iniciado em 13/07/2023 era o caso de se intimar a parte executada forma pessoal.

Não havendo dita intimação, e à luz do sistema processual, imperioso o reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a decisão de fl. 28.

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta.

Por fim, cabe ressaltar que, o comparecimento da parte devedora supre a falta de intimação, contando-se o prazo para pagamento a partir da data do protocolo da petição de ingresso nos autos, quando então demonstrou conhecimento inequívoco da intimação

para pagamento.”

Pois bem.

A anulação de atos processuais deve observar o regime jurídico das nulidades previstos no Código de Processo Civil e, dessa forma, inafastável, na hipótese dos autos, a norma do art. 277, daquele Código. Confira-se:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Com efeito, o vício processual revelou-se a partir do momento em que incorreto o meio de comunicação dos atos processuais, qual seja, intimação, dos executados para pagamento voluntário de suas obrigações no cumprimento de sentença. Assim, havendo comparecimento espontâneo nos autos, houve a incontroversa ciência dos executados não apenas sobre a existência do cumprimento de sentença em si, como também do prazo legal para realização da referida quitação de suas obrigações.

Aliás, nesse sentido, confira-se a norma do art. 239, § 1º, do CPC:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Essa norma, que tem aplicação ao cumprimento de sentença em razão da integração promovida pelo art. 513, “caput”, do CPC, portanto, é aplicável à hipótese dos autos em conjunto com aquela do art. 277, também do CPC, para considerar válido o comparecimento espontâneo dos executados nos autos e, portanto, tal data como “dies a quo” para o pagamento voluntário de suas obrigações.

No mais, não cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, já que sucumbência não houve.

Com efeito, a decisão agravada simplesmente anulou, em parte, os atos processuais, mas não colocou fim ao processo de cumprimento de sentença. Logo, pela aplicação do próprio art. 85, § 1º, do CPC, em analogia, não são cabíveis honorários de sucumbência nessa hipótese.

O C. STJ, ademais, em entendimento relativo à Fazenda Pública, mas em tudo aplicável à hipótese dos autos, firmou compreensão no mesmo sentido aqui exarado, quando do advento do Tema Repetitivo nº 421:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”.

Logo, não ocorrendo a extinção do cumprimento de sentença, incabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos executados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator